



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

NOTA PÚBLICA

A ASSOCIAÇÃO DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | AUD-TCU, pessoa jurídica de direito privado de caráter homogêneo que no Tribunal de Contas da União representa Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo, vem a público expor o que se segue acerca do texto substitutivo apresentado na Comissão Especial, no último dia 12/6/2018, instituída para apreciar o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, que revê as normas gerais de Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993).

1. Primeiramente, a AUD-TCU ressalta o caráter democrático adotado pelos Parlamentares que integram a Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados para discutir e apreciar o PL nº 1.292, de 1995. No âmbito do TCU, a proposta legislativa foi analisada por Grupo de Trabalho constituído pela instituição, cujas conclusões e sugestões foram apresentadas à Comissão Especial e, em boa medida, incorporadas ao texto do relator.
2. Na sequência, o PL foi objeto de parecer emitido pela Consultoria Jurídica do TCU, documento que destaca alguns pontos específicos da proposta que poderiam afetar diretamente as competências constitucionais e o funcionamento do TCU e demais Tribunais de Contas do Brasil.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

3. A síntese desses itens apontados pela Consultoria Jurídica do TCU foi encaminhada, no dia 12/6/2018, ao relator pelo Presidente do TCU, que assim Comunicou em Sessão Plenária¹.
4. Na mesma data, uma comissão de representantes de entidades associativas dos Auditores de Controle Externo dos 33 Tribunais de Contas do Brasil (ANTC, AUD-TCU, AUD-TCDF e IBRAOP) foi recebida pelo relator e pelo Presidente da Comissão Especial, Deputados João Arruda e Augusto Coutinho, que acolheram parcialmente as reivindicações da classe, as quais foram incorporadas ao texto lido na sessão da Comissão Especial.
5. Após a sessão do dia 12/06/2018, **permaneceram divergentes apenas dois pontos apresentados constante do documento oficial elaborado pelo TCU: i)** a redação do **art. 170, inciso I**, que prevê o encaminhamento da proposta de mérito finalizada pelas equipes de fiscalização na esfera de controle externo, para que os gestores façam análise prévia de impacto das propostas, medida esta que cria uma série de embaraços ao processo de controle externo, além de constituir inversão de papéis; **ii)** a redação do **§ 1º do art. 170**, que fixa prazo **máximo de 60 dias** para decisão de mérito pelos **33 Tribunais de Contas** sobre processos de controle externo referentes a cautelares. Quanto a esses dois pontos específicos que permanecem no texto em discussão, a AUD-TCU reitera a preocupação formalizada pelo TCU e levada ao relator.
6. Desde o dia 19/6/2018, a AUD-TCU tem sido procurada por Parlamentares da Comissão Especial e por veículos de comunicação que buscaram dirimir dúvidas sobre os pontos levantados pelo TCU e também sobre a proposta de **seguro-garantia**

¹ <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/presidente-se-manifesta-sobre-tramitacao-do-pl-1-292-1995-que-altera-a-lei-de-licitacoes.htm>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

com cláusula de retomada para obras de grande vulto disciplinada nos termos dos **artigos 97 a 101** do texto substitutivo em discussão na Comissão Especial.

7. Sobre o referido seguro-garantia, a AUD-TCU esclarece o seguinte:
- já há previsão do instituto do seguro-garantia para obras públicas, serviços e fornecimento de grande vulto, envolvendo alta complexidade e riscos financeiros consideráveis, conforme artigos 6º e 56, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, cujo limite máximo está fixado em **10% do valor do contrato**;
 - A modelagem vigente do seguro-garantia, porém, não prevê a fiscalização da obra pelas seguradoras e outras premissas, o que diferencia o atual figurino brasileiro das práticas bem-sucedidas no plano internacional (*performance bond*);
 - Para além da diferença de modelagem jurídica do instituto, a previsão da Lei nº 8.666, de 1993, é marcada por **fatores críticos de ordem jurídico-operacional** que se não inviabilizam por certo dificultam, e muito, a execução do seguro-garantia pela Administração Pública, marcada por práticas reiteradas de judicialização dentre outros problemas. Cite-se, a título de exemplo de criticidade, o exame empreendido no **Acórdão 1.332/2009-TCU-Plenário** (matéria objeto de estudo por meio do Processo TC nº 041.436/2012-1, sem decisão plenária);
 - Para superar os fatores críticos, o Grupo Técnico constituído por Auditores de Controle Externo do TCU formulou proposta encaminhada ao relator, cujo teor não foi integralmente incorporado no texto em debate na Comissão Especial, ficando de fora premissas consideradas essenciais para a instituição de uma modelagem mais segura;



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

8. Sobre a proposta de seguro-garantia prevista nos **artigos 97 a 101** do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, a AUD-TCU, tendo como base a sugestão formulada pelo GT do TCU, manifesta apoio às sugestões já apresentadas, as quais incorpora novas sugestões discutidas com um grupo mais amplo de Auditores do TCU, que atuam no Órgão de Instrução, nos Gabinetes de Ministros e Consultoria Jurídica do TCU, conforme Anexo I desta Nota Pública.
9. Todavia, por se tratar de tema extremamente complexo, que exige uma análise detida com a participação da entidade responsável pela complexa regulação do mercado de seguros privados (Superintendência de Seguros Privados-SUSEP), a Diretoria da AUD-TCU entende ser mais prudente formalizar a sugestão no sentido de que a matéria envolvendo **seguro-garantia com cláusula de retomada seja tratada por lei específica**, cujo projeto merece ser ampla e previamente discutido com a SUSEP e com especialistas da área Econômica do Poder Executivo da União (Ministérios da Fazenda e do Planejamento e do Banco Central do Brasil), tendo em vista as especificidades e complexidade do setor de seguro, com possíveis impactos do equilíbrio deste setor sobre a condução da Política Econômica.
10. Neste sentido, a Diretoria da AUD-TCU entende ser mais prudente adotar a seguinte redação para o art. 97 do PL nº 1.292, de 1995: “Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á **seguro-garantia com cláusula de retomada**, cuja matéria será disciplinada por **lei específica**”.

Registre-se que, provocada por Auditores para discutir a questão, a Diretoria da AUD-TCU constatou, de forma ainda incipiente, que o mercado de seguro privado brasileiro não observa as premissas necessárias para assumir responsabilidades pela execução de obras públicas de grande vulto.

Iniciativa nesse sentido exige uma análise mais ampla em conjunto com a SUSEP e o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Re), análise esta que merece considerar inclusive a



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

capacidade operacional de as seguradoras realizarem fiscalização de obras públicas complexas e de grande vulto.

Ao que se sabe, as seguradoras privadas não detêm expertise para executar obras públicas e analisar projetos grandiosos, a exemplo de projetos de ferrovias, rodovias, portos, aeroportos, sistemas de esgotamento sanitário, dentre outros.

A percepção que a AUD-TCU obteve a partir de um debate incipiente realizado com um grupo de Auditores experientes é que o modelo de seguro-garantia proposto, que eleva de 10% para 30% o parâmetro atualmente previsto na Lei nº 8.666, de 1993, não é suficiente para equacionar os fatores críticos de execução de obras públicas no Brasil. **Preocupa, por exemplo, a possibilidade de aumento do grau de burocracia, com ônus para o contratado que será repassado para a Administração Pública, ou seja, para os cidadãos-contribuintes.**

Esta entidade associativa também recebeu com preocupação o alerta de Auditores de Controle Externo no sentido de que as propostas contidas nos **artigos 97 a 101** não consideram o real estágio de governança da Administração Pública brasileira (nas três esferas de governo). Sabe-se que, no Brasil, os principais fatores críticos que estão na raiz da paralisação de obras públicas são: **i) erros de planejamento e projeto por parte da Administração Pública; ii) casos de desvio de recursos resultantes de irregularidades, inclusive corrupção.**

Tais hipóteses podem ser consideradas culpa da Administração, desonerando as seguradoras de qualquer responsabilidade pelo teor da proposta (artigo 99, inciso I). Assim sendo, a previsão obrigatória de seguro-garantia com cláusula de retomada pode resultar apenas em maior ônus para os projetos, sem representar avanços efetivos na solução dos principais fatores críticos para realização de obras públicas.

Para que o seguro-garantia com cláusula de retomada constitua uma solução, de fato, seria necessário avaliar como esses fatores podem ser mitigados, sem comprometer a solvabilidade das seguradoras, tampouco encarecer sobremaneira as apólices de seguro, onerando substancialmente os contratos de obras públicas.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Encontrar esse ponto de equilíbrio, todavia, não é tarefa fácil, o que leva esta entidade a sugerir a remissão dessa complexa matéria, sob o ponto de vista operacional e financeiro, para ser disciplinada em **lei específica** a cargo do Congresso Nacional.

A incorporação ao Direito brasileiro de instituto jurídico que se assemelha ao ***performance bond***, com as premissas fundamentais que fazem deste instituto jurídico uma experiência bem-sucedida no plano internacional, é medida salutar e vários Auditores de Controle Externo manifestaram entusiasmo com a possível regulamentação da matéria.

Porém, os mesmos Auditores que colaboraram com a elaboração desta Nota Pública foram uníssomos no apontamento de preocupações no sentido de que a regulamentação do instituto referente ao ***seguro-garantia com cláusula de retomada***, com as atuais lacunas sobre pontos cruciais da modelagem - em especial no que tange à inobservância de premissas básicas do ***performance bond*** -, possa desorganizar o sistema de seguro privado e de resseguro, com consequências adversas sobre a economia.

O alerta é relevante e esta Associação de Classe não poderia se furtar de levar as preocupações ao conhecimento do relator e demais Parlamentares da Comissão Especial. As ***seguradoras privadas***, segundo publicação da Autoridade Monetária², integram um **ramo específico do Sistema Financeiro Nacional – SFN**, competindo ao mercado de seguros privados ofertar serviços de proteção contra riscos. Esses serviços são realizados por meio de entidade constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato, por meio do qual assume a obrigação de pagar ao contratante (segurado), ou a quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido.

Nesse contexto, as seguradoras integram o SFN na condição de “***operadoras***”, enquanto a Agência Reguladora (SUSEP) o integra na condição de “***supervisora***”, sendo responsável pela normatização do setor o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que não deve perder de vista as diretrizes macro da Autoridade Monetária editadas por meio do Conselho Monetário Nacional-CMN.

² <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/composicao.asp>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

Assim sendo, demonstra-se oportuno destacar que, em razão dos efeitos da crise bancária da década de noventa, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF passou a prever, em seu artigo 28, que “*não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário*”, salvo mediante lei específica.

O § 1º do artigo 28 da Lei Complementar em tela estabelece, ainda, que a “prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei”.

Dessa forma, é necessário avaliar a atual situação do sistema de resseguro quanto à previsão real de mecanismos preventivos de insolvência e outros riscos, com vistas a preservar o SFN, inclusive as seguradoras e resseguradoras.

É salutar que o normativo que venha disciplinar o **seguro-garantia com cláusula de retomada** em obras de grande vulto considere, ainda, as condições e o impacto da medida sobre as **resseguradoras**, que são entidades constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que têm por *objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão*. Até porque a União (Tesouro Nacional e Banco do Brasil) ainda é detentora de parte considerável do capital³ do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Re), podendo ser, direta ou indiretamente, afetada por eventuais vulnerabilidades do setor que afetem ou não o SFN.

Em face de todo o exposto, a AUD-TCU manifesta entendimento de que a regulamentação do instituto do **seguro-garantia com cláusula de retomada** deve ser tratada em **lei específica**, a partir de estudos que prevejam **medidas eficazes de prevenção de insolvência** e outros riscos das seguradoras, contemplando, em consonância com a LRF, hipóteses de fundos e outros mecanismos, de forma a mitigar eventuais riscos de natureza financeiro-operacional que criem ambiente fértil para resultados adversos que levem à busca de **socorro financeiro junto à União** (repetindo o histórico de instituições bancárias na década de noventa), com potenciais

³ <http://ri.irbbrasilre.com/ptb/composicao-acionaria>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

reflexos sobre as políticas fiscal e monetária que possam comprometer a condução da Política Econômica a cargo da União.

A AUD-TCU aproveita a oportunidade para registrar que o teor desta Nota Pública será encaminhada para o Relator do Projeto nº 1.292, de 1995, aos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Presidente do Banco Central do Brasil e à Superintendência da Agência Reguladora de Seguros Privados (SUSEP), para que sejam adotadas as medidas que entenderem pertinentes, e, desde já, esta entidade associativa se coloca à disposição para colaborar com eventuais estudos que sejam realizados neste sentido.

A presente Nota Pública conta com apoio integral da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), à qual a AUD-TCU é afiliada, da Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (AUD-TCDF), também afiliada à ANTC, e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

Brasília, 20 de junho de 2018.

LUCIENI PEREIRA

Presidente da AUD-TCU
Diretora de Controle Externo da ANTC



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

ANEXO I À NOTA TÉCNICA DA AUD-TCU

Estas sugestões devem ser consideradas caso não seja aceita a sugestão mais prudente de remissão da regulamentação do seguro-garantia com cláusula de retomada para lei específica

VERSÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1292/1995 E APENSADOS APRESENTADA À COMISSÃO ESPECIAL EM 12/06/2018	SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO FORMULADA PELA AUD-TCU EM 20/06/2018, CONSIDERANDO A PROPOSTA SUGERIDA PELO GT TCU E SUGESTÕES ADICIONAIS APRESENTADAS POR AUDITORES QUE COLABORARAM COM A ELABORAÇÃO DA PRESENTE NOTA PÚBLICA	JUSTIFICAÇÃO AUD-TCU
<i>CAPÍTULO II DAS GARANTIAS</i>		
<i>Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</i>		
<i>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</i>		
<i>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;</i>		
<i>II – seguro-garantia;</i>		
<i>III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.</i>		
<i>IV – garantia fidejussória, na forma de regulamento, e desde que expressamente prevista no edital</i>		
<i>§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia.</i>		



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>§ 3º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.</p>		
<p>Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:</p>		
<p>I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;</p>		
<p>II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.</p>		
<p>Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 94.</p>		
<p>Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação</p>	<p>Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor vigente do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.</p> <p>Parágrafo Único. Para obras, serviços e fornecimento cujo os valores superem aqueles previstos para os contratos de que trata a Lei nº</p>	



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	<p>11.079, de 30 de dezembro de 2004, a garantia deverá ser de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor vigente do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.</p>	
<p><i>Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.</i></p>	<p>Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% (trinta por cento) do valor vigente do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais, podendo exceder esse percentual desde que justificado mediante análise de custo benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.</p> <p>§ 1º A seguradora que assinar o instrumento contratual na condição de interveniente anuente não é parte hábil para apresentar pleitos de aditamento contratual ou de reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco pode invocar a ocorrência de erros de projeto ou de desequilíbrio econômico-financeiro para evitar o pagamento da indenização estipulada em apólice</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, constitui requisito necessário para habilitação a apresentação, pela responsável pela execução da obra, de carta de compromisso ou pré-contrato com a seguradora.</p>	<p>Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada, cuja matéria será disciplinada por lei específica.</p>
<p><i>Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</i></p>		
<p><i>Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</i></p>	<p>Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p>	<p>Correção de redação</p>
<p><i>Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e</i></p>		



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<i>concluir o objeto do contrato, hipótese em que:</i>		
<i>I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:</i>		
<i>a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;</i>		
<i>b) acompanhar a execução do contrato principal;</i>		
<i>c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;</i>		
<i>d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;</i>		
<i>II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;</i>		
<i>III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.</i>		
<i>Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:</i>		
<i>I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;</i>		
<i>II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.</i>		



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p><i>Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.</i></p>		
<p><i>§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, a e capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.</i></p>		
<p><i>§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.</i></p>		
<p><i>§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.</i></p>		
<p><i>§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.</i></p>		
<p><i>§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:</i></p>		
<p><i>I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;</i></p>		
<p><i>II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos</i></p>		



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<i>diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.</i>		
<i>§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.</i>		
	Incluem-se os artigos 101 a 106 no PL nº 1.292, de 1995, renumerando-se os seguintes: Art. 101. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo contratado de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro. §1º A seguradora deverá definir, expressamente, nas condições contratuais os procedimentos que devem ser adotados para a reclamação do sinistro, os critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização, bem como as condições de perda de direitos do segurado. § 2º Independentemente de comunicação de sinistro pela Administração Pública, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do contratado de obrigação coberta pela apólice. Art. 102. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao contratado de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, a Administração Pública notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro. Parágrafo único. A notificação referida no <i>caput</i> deste artigo conterà, além da cópia da notificação enviada ao contratado, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de	



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado à administração.

Art. 103. A notificação extrajudicial ao contratado marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita à Administração Pública e à seguradora, devendo conter, nos casos de seguro-garantia com cláusula de retomada, ainda, o projeto detalhado para regularização da execução contratual.

§1º Durante o prazo estabelecido no *caput*, a Administração Pública e a seguradora não poderão ajuizar qualquer ação no Poder Judiciário por descumprimento do contrato.

§2º Caso o contratado não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o Poder Público e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, a Administração Pública obrigatoriamente expedirá comunicação de sinistro à seguradora, em até 15 (quinze) dias corridos.

Art. 104. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por meio terceiro contratado, avaliar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a existência de eventuais vícios no objeto parcialmente executado, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único. O procedimento de apuração referido no *caput* deverá se iniciar em no máximo 15 (quinze) dias e se basear em evidências objetivas fundamentadas por documentos, pareceres e/ou laudos técnicos.

Art. 105. Nos casos em que o seguro-garantia previr cláusula de retomada, a seguradora deverá se responsabilizar, direta ou indiretamente pela execução da parcela restante do projeto, devendo, quando da contratação de terceiros, observar as mesmas condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

	<p>§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, contendo as condições de retomada, a serem ratificadas pela administração.</p> <p>§ 2º A Administração Pública disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.</p> <p>§ 3º Caso a Administração aprove o relatório final de regulação, o contrato deverá ser retomado, valendo-se das disposições constantes no art. 100.</p> <p>§ 4º Na hipótese de a Administração não aprovar o relatório final de regulação, a seguradora deverá proceder à indenização no valor da apólice.</p> <p>§ 5º A seguradora assumirá o risco integral pelo adimplemento contratual da empresa responsável pela execução da obra e pela entrega do objeto no prazo e no preço convencionado, com cobertura abrangente e incluindo erros conhecidos e desconhecidos de projeto.</p> <p>Art. 106. O valor segurado ou o valor máximo de indenização previsto no contrato deverá ser previamente depositado em conta-vinculada em instituição financeira oficial em nome do órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 1º O valor previsto no <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser resgatado com autorização expressa da Administração Pública, após o recebimento definitivo do objeto.</p> <p>§ 2º Os depósitos realizados na conta-vinculada de que trata este artigo somente poderão ser resgatados por órgãos ou entidades da Administração Pública, mediante decisão liminar do Poder Judiciário, no caso de sinistro não honrado pela seguradora.</p> <p>§ 3º Os depósitos referidos neste artigo somente poderão ser restituídos à seguradora em caso de decisão judicial transitada em julgado pelo Poder Judiciário.</p>						
VERSÃO SUBSTITUTIVO	FINAL AO PL	DO Nº	SUGESTÃO FORMULADA	DE PELA	APERFEIÇOAMENTO AUD-TCU	EM	JUSTIFICAÇÃO AUD-TCU



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>1292/1995 E APENSADOS APRESENTADA À COMISSÃO ESPECIAL EM 12/06/2018</p>	<p>20/06/2018, CONSIDERANDO A PROPOSTA SUGERIDA PELO GT TCU E SUGESTÕES ADICIONAIS APRESENTADAS POR AUDITORES QUE COLABORARAM COM A ELABORAÇÃO DA PRESENTE NOTA PÚBLICA</p>	
<p>TÍTULO IX DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES</p>		
<p><i>Art. 170. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:</i></p>		
<p><i>I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;</i></p>	<p>Suprima-se o inciso I do art. 170, renumerando-se os demais</p>	<p>Proposta formulada pela AUD-TCU, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados pelo Presidente do TCU ao relator em 12/6/2018.</p>
<p><i>§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:</i></p>	<p>Dê-se ao § 1º do art. 170 a seguinte redação:</p> <p>§ 1º Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o tribunal de contas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, observará a razoável duração do processo de controle externo para proferir a decisão de mérito referente a processo licitatório em que tenha havido suspensão cautelar, e definirá objetivamente:</p>	<p>Proposta alternativa formulada pela AUD-TCU, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados pelo Presidente do TCU ao relator em 12/6/2018.</p>
	<p>Inclua-se o art. 180 no Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 180. O projeto de lei específica para disciplinar o seguro-garantia com cláusula de retomada para obras e serviços de engenharia de grande vulto será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da sanção desta Lei, o qual definirá as premissas fundamentais do instituto jurídico, as medidas preventivas exigidas pelo art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, as competências e a fiscalização por parte da agência reguladora do setor de seguros privados e resseguro, dentre outras disposições.</i></p>	